



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003596-11.2020.4.02.0000/RJ

AGRAVANTE: CASA & VIDEO RIO DE JANEIRO S.A.

AGRAVADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES NO RIO DE JANEIRO - DEMAC - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Casa & Vídeo Rio de Janeiro S.A. em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar, mediante o qual a Impetrante pretendia obter a prorrogação do vencimento das obrigações tributárias, inclusive dos parcelamentos fiscais.

Entendeu o ilustre magistrado pela inexistência da relevância dos argumentos apresentados, tendo em vista que o Governo já adotou medidas no sentido de prorrogar o recolhimento de diversos tributos federais, o que já alivia sobremaneira a carga tributária da Impetrante. Ressaltou, ainda, a existência de *periculum in mora* reverso, já que a suspensão do pagamento de mais tributos pode implicar ainda maior esvaziamento dos cofres públicos, causando severos prejuízos para que os entes federativos mantenham seu regular funcionamento e adotem os procedimentos necessários ao combate à pandemia do COVID-19.

Em razões recursais, a Agravante sustenta, em síntese, que em razão da decretação de estado de calamidade pública, com a adoção de diversas medidas restritivas, seus estabelecimentos estão impedidos de funcionar regularmente. Diante disso, aduz que a prorrogação dos vencimentos de tributos e parcelamentos mostra-se um alívio financeiro temporário indispensável à continuidade de suas atividades.

Afirma que o direito ora alegado, referente à prorrogação do vencimento dos tributos federais e parcelamentos, é expressamente autorizado pela MP nº 12/2012, que prevê tal direito para todos os contribuintes que se encontrem domiciliados em municípios contemplados pelo decreto de calamidade pública, hipótese da Agravante. Destaca a aplicabilidade imediata de tal portaria, alegando que as regulamentações previstas no art. 3º daquele ato normativo não são imprescindíveis, por se tratar de medidas meramente burocráticas e não urgentes.

Aduz, ainda, que a medida ora pleiteada se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da livre iniciativa, livre concorrência e preservação do emprego e da empresa.

Tendo em vista que sem a liminar ora pleiteada a Agravante continuará sujeita ao cumprimento de suas obrigações tributárias, mesmo quando se encontra impedida de exercer sua atividade empresarial, requer o deferimento da antecipação da tutela recursal, a fim de que seja prorrogado o prazo de vencimento das obrigações tributárias da Impetrante,



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

inclusive das parcelas vincendas dos programas federais de parcelamento, até o término do estado de calamidade pública instituído pelo Governo Federal ou, no mínimo, pelo prazo de 90 dias na forma do art. 1º da MP nº 12/2012.

É o relatório. Decido.

Para atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento ou deferir, em antecipação de tutela provisória, a pretensão recursal – art. 1.019, I, do CPC/2015 c/c art. 995, parágrafo único, do CPC/2015 – é imperioso que haja o preenchimento dos pressupostos relacionados à probabilidade do direito, bem como risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

No caso em tela, em uma análise sumária, própria deste momento processual, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado.

Da análise dos autos, observa-se que a Agravante fundamenta a sua pretensão de prorrogar o pagamento dos tributos federais e das parcelas mensais dos parcelamentos na Portaria MF nº 12/2012, que garantiria a prorrogação dos vencimentos de tributos em razão da declaração de estado de calamidade pública.

Confira-se, por oportuno, o inteiro teor do referido ato normativo:

"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Observa-se que referida portaria foi editada em 2012, visando atender situações de calamidade específicas de determinados municípios, que foram atingidos por chuvas fortes e enchentes ocorridas naquela época, cenário este completamente diferente do atual. Além do contexto diverso, a Portaria MF nº 12/2012 exige, para sua aplicação, a regulamentação por



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

parte da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda, inexistindo, assim, uma subsunção imediata ao caso em tela. Por outro lado, a sua aplicação por analogia pelo Poder Judiciário impescinde de muita cautela, sob pena de comprometer a atuação estratégica do Governo Federal no enfrentamento da presente crise.

Ressalte-se que, no âmbito desta E. Corte, tem sido proferidas diversas decisões monocráticas rejeitando a aplicação da Portaria MF nº 12/2012 neste momento, a fim de conceder judicialmente a prorrogação do pagamento de tributos e obrigações fiscais. Nesse sentido: AG 5003396-04.2020.4.02.0000, Rel. Des. Fed. FERREIRA NEVES, DJ 13/04/2020; AG 5003290-42.2020.4.02.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. FIRLY NASCIMENTO FILHO, DJ 11/04/2020; AG 5003197-79.2020.4.02.0000, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, DJ 07/04/2020.

Cumpra consignar, ainda, que o Governo e outras entidades públicas vêm adotando medidas em resposta aos impactos financeiros decorrentes da presente pandemia. Dentre elas, destaca-se:

- Portaria nº 139/2020, posteriormente alterada pela Portaria nº 150/2020, que prorrogou o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao PIS e à COFINS, da contribuição previdenciária sobre a receita bruta e do Funrural;
- Resolução CGSN nº 152/2020, que prorrogou as datas de vencimento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional;
- Medida Provisória nº 927/2020, que autorizou o diferimento do recolhimento das contribuições ao FGTS;
- Portaria PGFN nº 7.820/2020, que estabeleceu condições para a realização de transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União;
- Portaria PGFN nº 7.821/2020, que previu a suspensão dos atos de cobrança da dívida ativa da União pelo prazo de 90 dias;
- Decreto 40.549/2020, editado pelo Governo Federal do Distrito Federal, que concedeu isenção de ICMS na aquisição de insumos necessários ao combate da pandemia pelo COVID-19, tais como álcool em gel, luvas, máscaras, hipoclorito de sódio, etc;
- Medida Provisória 932/2020, que estabelece uma redução de 50%, durante os próximos três meses, nas contribuições destinadas às entidades do Sistema S;
- Portaria RFB nº 543/2020, mediante a qual a Receita Federal suspendeu o prazo para a prática de diversos atos procedimentais, como emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos, notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física, procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas, dentre outros;
- Resolução nº 850/2020, emitida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, que instituiu a Linha de Crédito Proger Urbano Capital de Giro para atender as micro e pequenas empresas durante a crise do coronavírus;



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

- Medida Provisória nº 899/2019 (Contribuinte Legal), que regulamentou condições para a negociação de dívidas tributárias com a União Federal;
- Decreto 10.305/2020, que reduziu para zero a alíquota do Imposto para Operações Financeiras (IOF) para as operações de crédito por 90 dias;
- Instrução Normativa 1.930/2020 da Secretaria da Receita Federal, prorrogando por dois meses o prazo para a entrega da declaração do IRPF;
- Decreto nº 10.285/2020, ampliado pelo Decreto nº 10.302/2020, reduzindo para zero a alíquota do IPI para produtos utilizados na prevenção e tratamento do coronavírus;
- Portaria Conjunta nº 555/2020 da PGFN e RFB, prorrogando o prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND).

Percebe-se, portanto, que as autoridades vêm atuando no sentido de mitigar os impactos decorrentes do cenário atual, não cabendo ao Judiciário ir além, interferindo no que já vem sendo feito.

Ressalto, todavia, que nada impede que o Poder Judiciário avalie situações excepcionais, que ensejam sua intervenção. Com efeito, entendo que o cumprimento de obrigações acessórias, bem como o prazo de vencimento são elementos tributários que não exigem lei em *stricto sensu*, razão pela qual o Judiciário poderia apreciar tais questões sem em tese confrontar com a legalidade tributária.

Entendo também que a necessidade de honrar compromissos trabalhistas e com fornecedores pode justificar, a princípio, a postergação temporária do cumprimento de obrigações fiscais federais, já que a União Federal tem mais condições estruturais/financeiras de suportar a inadimplência do que muitas empresas.

No entanto, eventual decisão judicial nesse aspecto não pode ser efetuada de forma genérica, para todas as empresas do país, sob pena de cessar por completo a arrecadação, nem tampouco com base em argumentos abstratos relativos à existência da pandemia.

Com efeito, tal atuação deve se dar de forma excepcional, caso a caso, e mesmo assim quando ficar efetivamente demonstrado o abalo financeiro, com risco concreto à subsistência da empresa, à manutenção de empregos e à própria continuidade da prestação do serviço e/ou fornecimento de bens, devendo o interessado comprovar tratar-se de micro ou pequena empresa, que não está demitindo funcionários e que possui um histórico de cumprimento dos deveres tributários, não sendo devedor contumaz do fisco, dentre outros elementos necessários a demonstrar a efetiva necessidade do pleito e que não ficaram evidenciados nos presentes autos.

De fato, apesar da Agravante afirmar estar impedida de exercer sua atividade empresarial, ficando impossibilitada de gerar caixa para honrar seus compromissos fiscais, tal afirmação não ficou minimamente provada nos autos. Não se desconhece que estabelecimentos que não prestam serviços essenciais estão impedidos de funcionar no cenário atual de pandemia. No entanto, empresas de maior porte, como a Agravante, ainda



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

continuam possibilitadas de oferecer seus produtos e serviços através do comércio *on-line*, não sendo possível inferir a completa interrupção ou descontinuidade de suas atividades, conforme alegado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Após, ao Ministério Público Federal (art. 1.019, III, do CPC/2015).

Documento eletrônico assinado por **MARCUS ABRAHAM, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000146629v2** e do código CRC **c9fba6ce**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCUS ABRAHAM - CPF: 86598813700

Data e Hora: 17/4/2020, às 11:39:48

5003596-11.2020.4.02.0000

20000146629 .V2